

Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

### RELATÓRIO

A empresa KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs Impugnação Administrativa em face do Pregão Eletrônico nº. 015/2022, Processo Administrativo nº. 17553/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANELAS DE PRESSÃO".

Considerando que a impugnação foi apresentada em 08/03/2022 e a Sessão foi marcada para 11/03/2022, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 3821/2022.

Em síntese, a impugnante se insurge acerca de disposições no edital que limitam a competitividade do certame, pois definiu o critério de julgamento do tipo menor preço global.

Menciona o interesse da impugnante está no LOTE UNICO ITEM (BALANÇA) e que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise e da forma que o pregão encontra-se não terá condições de fornecer sendo que tal fato é prejudicial para administração e dinheiro publico já que como fabricante possui preços muito mais atrativos que empresas do ramo de revenda.

Por fim, requer a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformandoos em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, ou pelo menos as balanças em um lote independente.

Os autos foram remetidos à equipe técnica que apresentou manifestação sobre o assunto conforme segue:

"Informo que após receber o pedido de impugnação feito pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli, observamos os seguintes pontos:

- A referida empresa alega que o aglutinamento dos itens em lote prejudica a participação das empresas de ramo de atividade específico na REVENDA dos itens aglutinados em lote, pedindo a separação do item balança;
- 2) Ao analisar o pedido de impugnação observamos que a empresa não entendeu a natureza de nossa licitação que está clara na descrição do Edital: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANELAS DE PRESSÃO; nosso certame não está destinado a aquisição dos itens e sim na contratação de empresa para manutenção dos equipamentos já existentes em nossas unidades escolares, inclusive o anexo I Termo de Referência do Edital em seu item 09, deixa claro a forma que a manutenção deverá ser executada.
- 3) Vale destacar que em seu pedido de impugnação a empresa cita diversas vezes o termo de revenda de equipamento além de questionar a falta de especificações como cor dos equipamentos para aquisição, ficando a meu ver, claro o não entendimento da empresa que solicita a impugnação do edital sobre a real natureza do procedimento licitatório."

### Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a i. Procuradoria Consultiva do Município que apresentou parecer jurídico, *in verbis*:

#### "1. Relatório:

Trata-se de impugnação ao edital proposta por K.C.R.S Comércio de Equipamentos EIRELI (fls. 02/04), ao fundamento de que o critério de julgamento "menor valor global" impossibilitaria a sua participação no certame, para suposto fornecimento do item "balança".

Às fls. 237/256 dos autos de n.º 17553/2021, consta Edital de Pregão Eletrônico 015/2022.

Por fim, à fl. 08 destes autos consta manifestação do setor técnico, opinando pelo desprovimento da impugnação, tendo em vista que o impugnante não compreendeu que o objeto licitatório seria a contratação de um serviço (manutenção preventiva e corretiva de eletrodomésticos e panelas de pressão) e não a simples aquisição de bens.

#### 2. Fundamentação

*Ab initio*, cumpre ressalvar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente a impugnação de fls. 02/04, pelo que não serão analisados neste parecer o procedimento licitatório, edital e seus anexos. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que o processo administrativo foi desenvolvido de forma hígida e legal.

Outrossim, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Pois bem.

Em resumo, a impugnante fundamenta que o critério de julgamento "menor valor global" não seria adequado para a licitação, pois impossibilitaria a participação de licitantes interessados em "fornecer os bens licitados". Entretanto, verifica-se que a impugnante incorreu em erro de premissa, eis que o objeto licitatório é a contratação de um **SERVIÇO**, qual seja, a manutenção preventiva e corretiva de eletrodomésticos e panelas de pressão, e não a simples aquisição de bens.

Vejamos alguns trechos da impugnação, nos quais resta claro o erro de premissa em que incorreu a impugnante (fls. 02/04 destes autos):

- "(...) o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos <u>enquadramos APENAS para fornecimento</u> dos itens referente a medição balanças, sendo que os demais itens do grupo não <u>comercializamos</u> e nem podemos <u>comercializar.</u>
- (...) Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não serão **produzidos** por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não **produziriam** ou comercializariam os produtos do lote.
- (...) Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem a possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade."

Por sua vez, vejamos alguns trechos do edital, nos quais resta claro que o objeto licitatório se trata da contratação de um serviço e não simples aquisição de bens (fls. 237/256 dos autos de número 17.553/2021):

- "1. DO OBJETO 1.1 A presente licitação tem por objeto a constituição de <u>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANELAS DE PRESSÃO</u>, que integra este Edital como Anexo SECRETARIA DE EDUCAÇÃO I (Termo de Referência) e Anexo V (Planilha de Proposta Comercial), observadas as especificações ali estabelecidas.
- 13.2. Os acréscimos ou reduções de <u>serviços</u> que vierem a ser determinados à CONTRATADA, não poderão ultrapassar a 25%(vinte e cinco por cento) do valor do contrato, sendo que os acréscimos somente poderão ser executados mediante prévio aditamento contratual.
- 14 LOCAIS E CONDIÇÕES PARA **A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**
- 14.1. Locais de Execução: Unidades da Secretaria, constantes no Anexo I.
- 14.2.2 <u>A manutenção corretiva</u> de todos os utensílios que constam no anexo I deverá atender a toda necessidade de substituição de peças, componentes, pinturas, reformas e o que mais for necessário para o adequado funcionamento do 14.2.3. A manutenção corretiva deverá ser executada, quando possível na própria unidade escolar. Em caso de necessidade de remoção de freezer e/ou geladeira, a contratada deverá colocar à disposição um equipamento correspondente na unidade até o objeto da manutenção ser devolvido.
- 14.2.4. Na impossibilidade de se efetuar os <u>serviços</u> no local, o equipamento poderá ser retirado para a oficina da empresa. Neste caso, todas as despesas com este transporte serão feitas por conta da empresa, sem ônus adicional para a Prefeitura.
- 14.2.5. <u>A empresa deverá realizar manutenção</u> nos seguintes equipamentos: batedeira, bebedouro, purificador de água, frigobar, cafeteira, carro térmico, extrator de suco, freezer, máquina de lavar, secadora, liquidificador, picador, processador de legumes, refrigerador comum e industrial, geladeira, micro-ondas, balança mecânica (capacidade 150 kg) e balança eletrônica, carro auxiliar de inox e panelas de pressão.



### Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

14.2.6. A manutenção de todas as panelas de pressão deverá atender os itens abaixo: peso, borracha, selo de segurança, cabo, haste e desamassar a válvula de segurança.

14.2.7. A empresa deverá fazer, obrigatoriamente, ao término de cada procedimento de manutenção preventiva e/ou corretiva, relatório técnico (um para manutenção corretiva e outro para manutenção preventiva), constando a data da visita, <u>descrição dos serviços realizados</u>, peças substituídas, insumos utilizados e nome do técnico executor, a ser entregue uma via na unidade escolar na data da realização do serviço e outra na SEDUC ao final do mês

# 14.2.10. Os funcionários da empresa prestadora de serviços deverão estar devidamente uniformizados e identificados.

14.2.9. A contratada deverá <u>oferecer garantia dos serviços</u> por um período mínimo de 03 (três) meses. 14.2.10. Os funcionários da empresa prestadora de serviços deverão estar devidamente uniformizados e identificados."

Destarte, tendo em vista que a impugnante parte de grave erro de premissa, conclui-se pela impropriedade de suas alegações e seu consequente desprovimento.

#### 3. Conclusão:

Ante ao exposto, em consonância com a manifestação técnica de fl. 08, opina-se pelo desprovimento da presente impugnação, tendo em vista o erro de premissa em que incorreu a impugnante (confundir o objeto licitatório "contratação de serviço" com uma mera aquisição de bens).

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer é meramente opinativo, incumbindo a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (cf. artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 504/2008).

Estas eram, diante da **urgência** conferida a consulta, as principais considerações cabíveis. Parecer proferido em quatro laudas, todas carimbadas e assinadas por este Procurador Municipal Signatário, que submeto à criteriosa apreciação superior. "

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município, bem como, a manifestação técnica, julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela empresa KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI vez que não prosperam os argumentos da impugnante haja vista que a licitação tem como objeto o contrato de manutenção preventiva e corretiva tratando-se de um serviço e não uma aquisição.

Praia Grande, 10 de março de 2022.

**PROF**<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CUBILIA**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3821/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANELAS DE PRESSÃO"

#### **DESPACHO**

Após análise da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta pela empresa KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 015/2022, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANELAS DE PRESSÃO", Processo Administrativo nº. 17553/2021, julgo IMPROCEDENTE vez que não prosperam os argumentos da impugnante haja vista que a licitação tem como objeto o contrato de manutenção preventiva e corretiva tratando-se de um serviço e não uma aquisição.

Praia Grande, 10 de março de 2022.

**PROF**<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CUBILIA** SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO